



PROJETO DE LEI Nº 754/2019

Institui o Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial.

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial – Paan – no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, com o objetivo de garantir o acesso das famílias em situação de extrema pobreza que vivenciam situação de insegurança alimentar e nutricional a gêneros alimentícios.

Art. 2º – O Paan será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac –, nos termos definidos em decreto, e consistirá em:

I – subsídio financeiro, de caráter temporário, com duração de até seis meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, conforme critérios determinados em regulamento;

II – acompanhamento sociofamiliar e inclusão em políticas públicas, considerando os aspectos multidimensionais da pobreza.

Parágrafo único – Conforme as situações e necessidades identificadas no acompanhamento sociofamiliar, poderão ser acionados outros órgãos e entidades do Poder Executivo municipal para o apoio às famílias em serviços já existentes.

Art. 3º – Para acesso ao Paan, a família deverá:

I – residir em Belo Horizonte;

II – estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

III – ter configurada a situação de extrema pobreza, com prioridade para aquelas que não possuem renda familiar;

IV – não ser beneficiária de ações de segurança alimentar e nutricional, com acesso a refeições gratuitas;

V – estar inserida no acompanhamento sociofamiliar realizado pelos serviços do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

§ 1º – A concessão do benefício irá priorizar as famílias que possuem mulheres como referência dos núcleos familiares.

§ 2º – O critério a que se refere o inciso V prioriza as famílias que em sua composição apresentem:



- I – criança;
- II – adolescente;
- III – jovem;
- IV – pessoa idosa;
- V – pessoas com deficiência;
- VI – gestante;
- VII – puérpera;
- VIII – nutriz;
- IX – famílias quilombolas.

§ 3º – O valor referencial da renda familiar para a caracterização da situação de extrema pobreza será definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º – São critérios para o desligamento do Paan:

- I – finalização do prazo de recebimento do subsídio;
- II – deixar de contemplar os critérios previstos no art. 3º.

Art. 5º – A operacionalização do Paan será regulamentada por decreto em até cento e oitenta dias após a publicação desta lei.

Art. 6º – O custeio do Paan se dará em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 09

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que institui o Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial – Paan.

O Paan visa garantir acesso de famílias em situação de extrema pobreza a gêneros alimentícios, priorizando as que não auferem renda. A proposta é fornecer subsídio financeiro mensal pelo período de seis meses, prorrogável, uma única vez, para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais e inseridas no acompanhamento sociofamiliar realizado pelos serviços vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

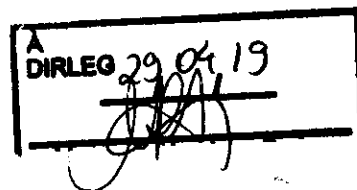
Ademais, é previsto o acompanhamento socioassistencial das famílias beneficiárias e o acionamento de retaguardas de políticas públicas como estratégias importantes.

O Paan observa o compromisso que o Município fez ao aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que objetiva assegurar o direito humano à alimentação adequada e promover a segurança alimentar e nutricional que abrange grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade.

As famílias que serão beneficiadas possuem em sua composição crianças, adolescentes, jovens, pessoas idosas e pessoas com deficiência que, por uma série de agravamentos e inviabilidade de acesso à renda, são tratadas como público prioritário para o alcance do Paan. Serão priorizadas, também, famílias que possuem mulheres como responsáveis pelo núcleo familiar.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento e renovo protestos de estima e consideração.

~~Alexandre Kalil~~
Prefeito de Belo Horizonte



Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

1-35-100-55-001-400-1-17-10-55-001-400-1

CÂMERA MUNICIPAL DE B.H. - 29-04-2019 - 15:32 - 012107-272

PRESIDENCIA